



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: (0XX17) 576-1224 – Fax: (0XX17) 576-1248 – CEP: 15.960-000
e-mail: pmariranha.sp@netsite.com.br

LEI N.º 1.823 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei n.º 035/2003, de autoria do Executivo Municipal)

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARIRANHA A CONTRIBUICÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

DIRCEU RAFAEL APENDINO, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 1º:- Fica instituída no Município de Ariranha a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O serviço previsto no caput deste artigo comprehende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º:- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

ARTIGO 3º:- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

ARTIGO 4º:- As contribuições são diferenciadas segundo a classe de consumidores, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei, atualizada por Decreto do Executivo sempre que ocorrer reajuste do preço do Kw/h e na mesma proporção.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ARTIGO 5º:- Estão isentos da contribuição os consumidores da classe rural.

ARTIGO 6º:- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º:- O Município fica autorizado a contratar com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º:- O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

*Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: (0XX17) 576-1224 – Fax: (0XX17) 576-1248 – CEP: 15.960-000
e-mail: pmariranha.sp@netsite.com.br*

§ 3º:- O Município arcará com eventual diferença entre o valor arrecadado e o valor da energia fornecida para iluminação pública.

§ 4º:- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º:- Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º:- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ARTIGO 7º:- O Poder Executivo regulamentará, se necessário e no que couber a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

ARTIGO 8º:- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Paulista de Força e Luz (C.P.F. L) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

ARTIGO 9º:- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2004, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 162, 163, 164, 165 e 166 da Lei n.º 526, de 19/09/1973.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIRANHA, AOS DEZENOVE (19) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.

DIRCEU RAFAEL APENDINO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

ELSIO ARLINDO VILLA
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

*Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: (0XX17) 576-1224 – Fax: (0XX17) 576-1248 – CEP: 15.960-000
e-mail: pmariranha.sp@netsite.com.br*

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º.

Classe I	CONTRIBUINTE RESIDENCIAL	R\$ 2,50
Classe II	CONTRIBUINTE INDUSTRIAL E COMERCIAL	R\$ 5,00

Ariranha, 19 de dezembro de 2003.

DIRCEU RAFAEL APENDINO
PREFEITO MUNICIPAL